



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011754-56.2013.815.0011.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*

Apelante : *Alisson Mendes Fernandes Felismino.*

Advogado : *Alysson Filgueira C. Lopes da Cruz – OAB/PB 11.370.*

Apelado : *Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.*

Advogado : *Paulo Guilherme de Mendonça Lopes – OAB/SP 98.709.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VÔO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. PREJUÍZO MATERIAL. PLEITO DE REENBOLSO DE MEIA DIÁRIA DO HOTEL NÃO USUFRUÍDO EM VIRTUDE DO ATRASO. DANO PATRIMONIAL NÃO VERIFICADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ELEVADOS DE 15% PARA 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §2º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

- Não comporta majoração o valor indenizatório do abalo moral, porquanto fixado com a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- Tratando-se de relação contratual, os juros moratórios devem incidir desde a citação, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.
- No que atine aos danos materiais, da mesma forma não merece majoração, porquanto o fato do promovente ter chegado tardiamente no hotel, não lhe impôs o pagamento de nova diária, ao contrário, permitiu-lhe usufruir da mesma diária inicialmente prevista e já paga. Assim, ausente o prejuízo patrimonial e, via de consequência, a necessidade de recomposição.
- O arbitramento dos honorários exige a ponderação harmoniosa dos preceitos dispostos no art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Assim, levando em consideração tais fatores, entendo razoável a majoração do percentual fixado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação para 20% (vinte por cento).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Alysson Mendes Fernandes Felismino** hostilizando a sentença oriunda do Juízo da 7ª Vara Cível de Campina Grande, prolatada nos autos da “**Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**”, movida pela recorrente em face da **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A**.

Na peça de ingresso (fls. 02/11), o autor afirmou ter adquirido passagens aéreas de ida e volta, trecho João Pessoa/PB- Campinas/SP, com saída prevista para 01:48 horas e chegada pelas 05:06 horas.

Narra que adentrando o espaço aéreo da cidade de Campinas/SP, o piloto informou da impossibilidade de pousar naquele aeroporto em virtude das condições meteorológicas, seguindo para a cidade de Belo Horizonte, onde passaram horas seguidas sem qualquer assistência, vindo a embarcar apenas às 16 horas.

Alega que no ínterim das 11(onze) horas que teve que permanecer no aeroporto de Confins, despendeu valores para alimentar-se no

valor de R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) e perdeu metade da diária que pagou no hotel no qual se hospedaria, uma vez só ter chegado na cidade de São Paulo por volta das 21:18 horas.

Com tais considerações, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação (fls. 39/59), alegando, em síntese, que a suspensão do pouso em Campinas/SP se deu por motivo de força maior, condições meteorológicas, fato que exclui sua responsabilidade. Afirmou ter prestado todo o suporte necessário ao consumidor, fornecendo alimentação e acomodação no voo mais próximo, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa de ordem moral.

O Magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 145/150), nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando o promovido ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual deverão incidir correção monetária e juros de mora, tudo a contar da data desta sentença, além de danos materiais no valor de R\$ 14,90 (catorze reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso (ocorrido em 20/07/2012), por força da Súmula 54 do STJ.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte promovida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no § 3º do art. 20 e parágrafo único do art. 21 do CPC c/c §1º do art. 11 da Lei 1.060/50.”

Inconformado, o autor interpôs recurso apelatório (fls. 152/160), pugnando pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais, materiais, bem como de honorários advocatícios. Requer, ainda, no tocante à indenização por danos morais, a incidência de juros de mora a partir da citação.

Contrarrazões às fls. 168/175.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 180), opinando pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passando à análise de suas razões.

Consoante relatado, trata-se de falha na prestação de serviço pela companhia aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, ocasionando o atraso na chegada do passageiro ao seu destino de uma média de 14 (quatorze) horas, sem ter a empresa prestado a devida assistência.

Reconhecido em primeiro grau conduta antijurídica da companhia aérea e o dano moral e material ocasionados ao cliente, o presente recurso cinge-se a discutir a necessidade de majoração, ou não, das indenizações arbitradas e do honorário sucumbencial.

Desta feita, iniciemos o estudo do caso posto.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, tenho que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância ao critério da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado "*punitives damages*", a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Nesse contexto, entendo que o montante de R\$ 3.000,00 (quatro mil reais) arbitrado a título de indenização por danos morais é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Ora, em que pese o transtorno natural ocasionado por atrasos do vôos, não apontou o autor qualquer conseqüência danosa advinda do imprevisto, a exemplo da perda de um evento, de uma consulta médica, de uma prova de concurso, etc. Consubstanciou-se, pois, o infortúnio, no inconveniente de passar longas horas no recinto de um aeroporto, sem a devida assistência.

Assim, considerando a relevância da atitude da demandada e de seus efeitos para a parte ofendida, mostra-se legítimo o *quantum* arbitrado pelo magistrado de primeiro grau.

No que atine aos danos materiais, da mesma forma não merece majoração. Pretende o autor o reembolso do valor referente à meia diária do hotel, na perspectiva de que, em virtude do atraso, só chegou ao hotel às 21 horas. Entrementes, endosso o entendimento da Magistrada de base, porquanto o fato do promovente ter chegado tardiamente no hotel, não lhe impôs o pagamento de nova diária, “ao contrário, permitiu-lhe usufruir da mesma diária inicialmente prevista e já paga” - fls. 149.

No que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, entendo que a sentença merece retoque neste ponto. Isso porque o juiz sentenciante determinou a sua incidência a partir do evento danoso, quando deveria fixar a partir da data da citação, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio.

Com efeito, tratando-se de relação contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. A propósito, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 947.496/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016) – (grifo nosso).

Por fim, requer o apelante, ainda, a majoração dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação (R\$ 3.000,00 – três mil reais).

Nesta perspectiva, ressalto que para a fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo, a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Assim previa o Código de Processo Civil em seu artigo 20, § 3º:

“Art. 85.

(...)

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I) o grau de zelo do profissional;

II) o local de prestação do serviço; e

III) a natureza e importância da causa,

IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).

Como visto, o arbitramento dos honorários exige a ponderação harmoniosa dos preceitos dispostos no art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Assim, levando em consideração o zelo do advogado, o trabalho realizado pelo Causídico e o tempo exigido para o seu serviço, além do proveito obtido pela promovente, tem-se que tal verba deve ser majorada para o percentual de 20% (vinte por cento), montante que se mostra adequado à justa remuneração do profissional.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Apelação para determinar a incidência de juros moratórios da indenização por dano moral a partir da citação, bem como majorar os honorários advocatícios, que passam a ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho íntegro os demais termos da sentença.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de

Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator